

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 20  
Assinatura B

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

**LEI N°** \_\_\_\_\_

**D.O.M. N°** \_\_\_\_\_

**AUTÓGRAFO N° 145/2021**

**PROJETO DE LEI. N° 4208/2021**

**AUTORIA: VIER. CARLOS DAMACENO**

"Dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do município e dá outras providências".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso III, do artigo 87, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**,

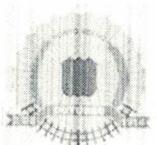
**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica obrigado a reduzir o déficit de oferta de vagas em creches e na educação infantil, de modo progressivo, para garantir o direito de acesso universal a todas as crianças no Município usuárias da rede pública de ensino.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá demonstrar, analiticamente, a redução do déficit de que trata o *caput* deste artigo, mediante a apresentação, expressa, nos instrumentos de planejamento e orçamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 2º** - Para fins de acompanhamento, controle e avaliação do cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, através do órgão competente, disponibilizará na internet portal específico, contendo a relação de todas as creches, número de vagas disponibilizadas, número de crianças atendidas, número de servidores lotados em cada unidade - creche, especificando as funções e a carga horária.



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 21  
Assinatura

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal deverá proceder ao acompanhamento da demanda por educação infantil, de acordo com as metas previstas no Plano Municipal de Educação, com adoção, dentre outras, das seguintes estratégias:

I - elaborar levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas com base em estimativas oficiais de crescimento da população infantil e censo atualizado, como instrumento de planejamento da oferta ou seu redimensionamento e verificar o atendimento da demanda;

II - rever ou redimensionar a oferta de educação infantil em tempo e modo que sempre viabilizem a consideração de eventuais alterações no Plano Plurianual, a fim de alcançar sua plena execução.

**§ 2º** - As estratégias constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser contempladas em meta específica do Plano Plurianual.

**Art. 3º** - O Poder Executivo deverá adotar critérios objetivos quando da realização das matrículas, considerando fatores de proximidade da residência ou local de trabalho dos responsáveis pelas crianças matriculadas.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

EDWILSON NEGREIROS  
Presidente CMPV  
2021/2022